



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Instituição de Educação Superior Nacional HSM Ltda.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 87/2010, que trata do recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior, que, por meio da Portaria nº 1.580/2009, indeferiu a autorização do curso de Letras, licenciatura habilitação Português/Inglês e respectivas literaturas, pleiteado pela Faculdade HSM.		
<b>RELATOR:</b> Paschoal Laércio Armonia		
<b>e-MEC Nº:</b> 20078046		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 97/2012	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 16/2/2012

## I – RELATÓRIO

Trata-se de reexame do processo após recurso interposto pela Instituição de Educação Superior Nacional HSM Ltda., mantenedora da Faculdade HSM mediante a negativa de autorização para o funcionamento do curso de Letras, licenciatura, habilitação Português/Inglês e respectivas literaturas, acatado pelo Conselheiro Aldo Vannucchi.

## II – HISTÓRICO

Em 3 de outubro de 2007 a Instituição de Educação Superior Nacional HSM LTDA, com sede na Rua Marechal Deodoro, nº 1.281, Bairro Centro, no Município de Santa Rita do Passa Quatro, no Estado de São Paulo, solicitou ao Ministério da Educação (MEC) o credenciamento da Faculdade HSM, e a autorização para implantar o curso superior de Letras, licenciatura, habilitação Português/Inglês e respectivas literaturas previsto para ter sua sede na Rua Faustino de Moura, nº 130, Bairro Jardim Boa Vista I, no mesmo Município e Estado.

A Comissão de Avaliação designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), constituída pelas professoras Dylia Lysardo-Dias e Maria Denilda Moura, exarou o Relatório nº 55.855 sobre a visita *in loco* realizada no período entre 8 a 10 de maio de 2008; concluíram que a proposta do curso de Letras, licenciatura, habilitação Português/Inglês e respectivas literaturas *visa formar um profissional qualificado*, atribuindo os seguintes conceitos as dimensões avaliadas:

Dimensões	Conceitos
Organização didático-pedagógica	3
Corpo docente	5
Instalações físicas	3
<b>Conceito do Curso</b>	<b>3</b>

Os avaliadores concluíram que na dimensão 1, *a organização didático-pedagógica obedece aos critérios estabelecidos no PDI* (Plano de Desenvolvimento Institucional) ; na dimensão 2, *o corpo docente atende às necessidades do curso*; na dimensão 3, referente às instalações físicas, a Comissão fez algumas observações em sua Síntese da Avaliação:

- um elevador (acesso para deficientes) será instalado no prazo de 120 dias;
- sala de reuniões é improvisada e não tem infraestrutura adequada para tal atividade;
- salas de aula não comportam mais que 25 alunos adultos e seu mobiliário é infantil;
- espaço destinado aos professores e coordenadores é insatisfatório;
- não há uma sala de atendimento necessária para orientação de TCC, iniciação científica e monitoria;
- não há um espaço de convivência para os alunos;
- a biblioteca, a mesma utilizada pelas crianças e jovens do Caic (Centro de Aprendizagem e Integração de Cursos);
- falta um balcão de atendimento;
- o acervo bibliográfico é atualizado, mas muito restrito em termos de títulos e números de exemplares;
- o laboratório disponível é de informática, não havendo nenhum equipamento específico para ensino/aprendizagem de língua, inclusive língua estrangeira.

Mesmo com as divergências entre os conceitos atribuídos e os comentários da comissão de avaliação, não houve impugnação do relatório do INEP pela Secretaria de Educação Superior (SESu) nem pela Instituição de Educação Superior (IES).

Em 15 de outubro de 2009, a Secretaria de Educação Superior (SESu), manifestou-se desfavorável à autorização para o funcionamento curso de Letras, licenciatura, habilitação em Português/Inglês e Respectivas licenciaturas, pleiteado quando da solicitação de credenciamento da Faculdade HSM.

No relatório da SESu, consta sobre as Instalações Físicas que

*(...) o prédio previsto para a instalação inicial do curso de Letras é usado durante o dia como CAIC e 12 salas foram cedidas para a FHSM por quatro anos a partir de maio de 2006, conforme Lei nº 2.641, de 03 de maio de 2006, da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro, SP. Portanto, vários espaços são usados durante o dia para a escola e durante a noite para a Faculdade. Inclusive, durante o trabalho de avaliação e como no mesmo período se realizou a avaliação do curso de Pedagogia, o espaço reservado para o trabalho da comissão era igualmente usado pelos gestores e pelo pessoal administrativo da FHSM. Cumpre registrar que, nesta dimensão, no quadro resumo da análise, os itens Gabinetes de trabalho para professores, Livros da bibliografia básica, Livros da bibliografia complementar e Periódicos especializados obtiveram conceito 2 - considerado insatisfatório. Em geral, os relatórios relacionados a este processo indicaram deficiências nas instalações físicas devido ao fato de a IES estar instalada em prédio do CAIC, cujas estruturas não foram adaptadas para a educação superior. A comissão informa que todos os requisitos legais foram atendidos, mas faz uma ressalva: conforme Ofício nº 125/2008, de 07/05/2008, um elevador (acesso para deficientes) ainda será instalado no prazo de 120 dias, a contar de 12.02.2008. A Interessada solicitou autorização do curso com 3.480 horas e integralização mínima de 6 semestres. Faz-se necessário ainda retomar a informação registrada pela comissão de que, devido a ajustes, a carga horária do curso Passau (sic) de 3.480 para 2.880 horas. Deve-se notar que no processo em análise, a Instituição solicitou a autorização do curso de Letras, licenciatura, com duas habilitações, Português e Inglês e Respectivas Literaturas. Sobre a carga horária do curso de Letras com duas habilitações, deve-se levar em conta o Parecer CNE/CP nº 5/2009, que dispõe sobre*

*caso análogo. O citado parecer fundamenta-se no Parecer CNE/CES nº 83/2007, que determina que a carga horária mínima de 2.800h foi definida considerando a formação em uma única habilitação, assim como no Parecer nº 492/2001, retificado pelo Parecer CNE/CES nº 1.363/2001, e na Resolução CNE/CES nº 18/2002, que estabelecem as Diretrizes Curriculares para os Cursos de Letras, no que diz respeito ao perfil dos formandos, competências e habilidades, conteúdos curriculares e estruturação do curso em termos de disciplinas e sistema de avaliação. Considerando inclusive que a nova habilitação será oferecida a alunos que possuem uma licenciatura em Letras e que já se defrontaram com as grandes questões envolvidas no estudo das linguagens, o Parecer CNE/CP nº 5/2009 determina que a carga horária para uma nova habilitação deverá ter, no mínimo, 800 (oitocentas) horas. Dessa forma, o entendimento é de que deve haver pelo menos 2.800 horas para uma habilitação e 3.600 horas para duas habilitações. Entretanto, mesmo pleiteando a oferta do curso de Letras com duas habilitações, a Instituição optou por reduzir a carga horária do curso, conforme citado anteriormente.*

Em 19 de novembro de 2009, foi disponibilizada no sistema e-MEC a Portaria nº 1.580, de 29 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 30/10/2009, o indeferimento da SESu quanto ao pedido de autorização do curso de Letras, licenciatura, habilitação Português/Inglês e respectivas literaturas, pleiteado pela Faculdade HSM.

Em 2 de dezembro de 2009, coube recurso interposto pela Faculdade HSM contra a decisão da SESu. Tendo em vista que a Faculdade HSM foi credenciada pela Portaria MEC nº 815, de 21 de agosto de 2009, no qual solicitou o credenciamento da IES, com o pedido de autorização para o funcionamento dos seguintes cursos de graduação: Administração, bacharelado; Letras, licenciatura, habilitação em Língua Portuguesa e em Língua Inglesa e suas respectivas Literaturas; e Pedagogia, licenciatura, e obteve aprovação do credenciamento com as autorizações solicitadas por meio do Parecer CNE nº 147/2009, cuja relatora foi a Profa. Dra. Maria Beatriz Luce. O recurso administrativo ao Conselho Nacional de Educação (CNE) foi assinado pelo Diretor da Instituição, Prof. Hamilton Sérgio Machado, que assim se manifestou:

*“Recorremos ao nobre Conselho para apresentar recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior que indeferiu, por meio da Portaria nº 1.580 de 29 de outubro de 2009, publicada no D.O.U. de 30 de outubro de 2009 o pedido de autorização do curso de graduação em Letras, com habilitação em Língua Portuguesa, Língua Inglesa e respectivas Literaturas, pleiteado pela Faculdade HSM. Por se tratar de adequação da legislação, fizemos as devidas atualizações no Projeto Pedagógico atendendo ao Parecer CNE/CES nº 83/2007, Parecer CNE/CP nº 8/2008, Parecer CNE/CP nº 05/2009, Parecer CNE/CP nº 09/2001, Parecer CNE/CP nº 27/2001 e Parecer CNE/CP nº 01/2002.*

*Dentro desse contexto, solicitamos agora a autorização para o curso de Licenciatura em Letras feito em :*

- Português e suas Licenciaturas com 2.920 horas, com integralização em 3 (três) anos no mínimo e máximo de 6 anos.*
- Inglês e suas Licenciaturas com 920 horas, com integralização em 6 (seis) meses no mínimo e máximo de 2 (dois) anos.*
- Espanhol e suas Licenciaturas com 920 horas, com integralização em 6 (seis) meses no mínimo e máximo de 2 (dois) anos”.*

O recurso foi analisado pelo Conselheiro Aldo Vannucchi, em 7 de maio de 2010, cujo Parecer CNE/CES nº 87/2010 foi aprovado em reunião da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE), dando-lhe provimento, manifestando-se contrariamente à decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação que, por meio da Portaria nº 1.580, de 29 de outubro de 2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de Português/Inglês e Respectivas Literaturas, licenciatura, pleiteado quando da solicitação de credenciamento da Faculdade, considerando os seguintes aspectos:

*1. Que o Diretor da Faculdade HSM respondeu, satisfatoriamente, às fragilidades apontadas no Relatório do INEP, em especial, as destacadas pela SESu no seu indeferimento: instalações físicas, deficiências relativas à organização didático-pedagógica, carga horária e acervo bibliográfico.*

*Deve se lembrar que a Instituição esclareceu sobre o uso de nome fantasia e as indicações divergentes de endereço da IES.*

*Embora seu Diretor não tenha anexado ao presente recurso documentos comprobatórios às suas informações, deve-se considerar a análise das respostas da IES na diligência mencionada, efetuada pela Relatora do processo, na qual a Instituição comprovou dados apresentados pela IES em sua defesa.*

*Nesse sentido, cite-se a comprovação das aquisições referentes à bibliografia do curso, constatada na mesma análise da Relatora.*

*2. Que a análise das condições para a oferta do curso em pauta, realizada pela Relatora do processo, mostrou que a Faculdade superou as condições desfavoráveis ao oferecimento do curso de Letras proposto.*

*3. Que a Secretaria de Educação Superior, uma vez que indeferiu o pleito após o Parecer desta Câmara e de sua homologação, não considerou os esclarecimentos e informações da IES na resposta à Diligência, nem a análise da Relatora do processo em seu Parecer.*

*Deve-se considerar, também, que o processo foi submetido à análise desta Câmara, com parecer favorável ao credenciamento da Faculdade, a partir da oferta, também, do curso de Letras – Português/Inglês, no Parecer CES/CNE nº 147, de 7 de maio de 2009, homologado pelo Ministro de Estado da Educação, por meio da Portaria nº 815, de 21 de agosto de 2009, publicada no DOU em 24 de agosto de 2009, permitindo que a IES entendesse que também o curso pleiteado de Letras fora autorizado, conforme relatou em seu recurso.*

*E, ainda, em que pese a competência da SESu, conferida pelo artigo 32 do Decreto nº 5.773/2006, bem como pelo artigo 18 da Portaria Normativa nº 40/2007, na autorização de cursos de graduação, registre-se que, somente em 15 de outubro de 2009, a Secretaria de Educação Superior se manifestou desfavoravelmente à autorização do curso de Letras, publicando a Portaria nº 1.580, em 29 de outubro de 2009, contrariando, assim, o Parecer mencionado desta Câmara, aprovado e homologado.*

*Dessa forma, considera-se, s.m.j., que, se de um lado, a interposição do presente recurso está embasada no que dispõe o artigo 33 do Decreto nº 5.773/2006, por outro lado, o resultado de sua análise não pode contrariar documento aprovado e homologado pelos órgãos competentes do Ministério da Educação, a quem cabe recurso em outra instância.*

*Referente ao curso proposto, deve-se alertar que a carga horária de Estágio, estabelecida nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Letras, licenciatura, é de 400 horas e, não, de 300 horas, como se lê no presente recurso, e*

*que não cabe, nesta fase do processo, pedido de alteração, conforme § 1º do artigo 11 daquela Portaria.*

**VOTO DO RELATOR – ALDO VANNUCCHI**

*Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, manifestando-me contrariamente à decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação que, por meio da Portaria nº 1.580, de 29 de outubro de 2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de Português/Inglês e Respectivas Literaturas, licenciatura, pleiteado quando da solicitação de credenciamento da Faculdade HSM, com sede na Rua Faustino de Moura, nº 130, bairro Jardim Boa Vista I, no Município de Santa Rita do Passa Quatro, no Estado de São Paulo, mantida pela Instituição de Educação Superior Nacional HSM Ltda., com sede no Município de Santa Rita do Passa Quatro, no Estado de São Paulo.*

*Brasília (DF), 8 de abril de 2010.*

*Conselheiro Aldo Vannucchi - Relator*

O Parecer CNE/CES nº 87/2010 foi encaminhado em 12 de agosto de 2010, para análise da Consultoria Jurídica (CONJUR) solicitando manifestação a fim de subsidiar posterior ato ministerial de homologação.

Em 3 de setembro de 2010 a Coordenação-Geral de Estudos, Pareceres e Procedimentos Disciplinares (CGEPD) através do Parecer nº 477/2010 concluiu:

*“Esta Consultoria Jurídica tem reiteradamente destacado em suas manifestações que a competência originária da CES/CNE, no campo regulatório, abrange os processos de credenciamento. A competência para deliberar sobre a autorização de cursos está inserida no campo de atribuições das Secretarias do Ministério e a CES/CNE, nesse campo, atua somente como instância recursal. Ocorre que, por força do art. 67 do Decreto nº 5.773/2006, o processo de credenciamento deve tramitar em conjunto com pelo menos um pedido de autorização de curso. Decorre, pois, desse contexto, que o processo de credenciamento somente deve ser enviado ao CNE quando houver manifestação favorável da SESu à autorização de um curso, no mínimo. No caso concreto a CES/CNE deferiu o pedido de credenciamento a partir da oferta dos cursos de Pedagogia, Administração e Letras. A IES foi credenciada e a SESu, no exercício de suas atribuições, autorizou os cursos de Administração e Pedagogia, mas, pelas razões que apresentou no relatório de 15/10/2009, indeferiu o curso de Letras. Mesmo no processo de credenciamento a autorização de cursos não deixa de estar situada na esfera de atribuições das Secretarias do MEC. Os respectivos pedidos de oferta de cursos que acompanham o processo de credenciamento visam ao atendimento do disposto no art. 67, do Decreto nº 5.773/2006, cujo objetivo é balizar a deliberação do CNE sobre o credenciamento de nova IES. Assim, a decisão da SESu que indeferiu o curso de Letras da HSM não está a desafiar a deliberação da CES sobre o credenciamento que foi homologada pelo Ministro. Segundo dispõe o artigo 6º, VIII, c/c art. 33, ambos do Decreto nº 5.773/2006, compete ao Conselho Nacional de Educação examinar os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Secretarias do MEC nos processos de autorização de cursos. O art. 2º da Lei nº 9.131 de 24 de novembro de 1995, estabelece que as deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação, para produzir efeitos, devem ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação. No mesmo sentido é o art. 18, § 2º, do Regimento do Conselho Nacional de Educação, sendo que o § 3º desse mesmo artigo faculta ainda ao Senhor*

*Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação. Diante do exposto, sugerimos seja o processo encaminhado à SESu/MEC, para ciência destas razões e eventual manifestação e, posteriormente, ao Gabinete do Ministro, com a recomendação de devolução da matéria ao Conselho Nacional de Educação, para reexame.*

Foi encaminhada em 23 de setembro de 2010, Nota Técnica s/nº à SESu para ciência e eventual manifestação, considerando o Parecer nº 477/2010-CGEPD. Em resposta a Nota Técnica s/nº em atendimento ao Parecer nº 477/2010, emitido pela CGEPD/CONJUR, a Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior/ Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior/ Secretaria de Educação Superior/ Ministério da Educação (DESUP/CGRES/SESu/MEC):

*(...) concorda em todos os aspectos com a argumentação contida no Parecer CGEPD que evidencia, do ponto de vista formal, impropriedade no trâmite do processo, bem como, considera como procedimento mais prudente para o caso em pauta remeter o processo ao CNE para reexame. Ademais, convém registrar que esta Secretaria reitera a sua decisão anterior por seus próprios fundamentos, a saber, por entender que as fragilidades apontadas no relatório de avaliação in loco são relevantes e abrangem aspectos elementares do curso, desde a organização didático-pedagógica até o acervo bibliográfico, de modo que, com base nos documentos devidamente anexados ao processo não se considera possível acatar o pleito em questão. Diante do exposto, encaminhe-se o processo em referência ao Gabinete do Ministro com recomendação de devolução da matéria ao Conselho Nacional de Educação, para reexame, em conformidade com o Parecer CGEPD/CONJUR nº 477/2010.*

Em 4 de maio de 2011, a Secretaria de Educação Superior (SESu) restituiu o Processo e-MEC nº 20078046, Parecer CNE/CES nº 87/2010, tendo em vista recomendação contida no Parecer 477/2010-CGEPD, da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, assim como a Nota Técnica s/nº, da Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior/MEC/SESu/DESUP, para reexame, nos termos do art. 18, § 3º do RICNE.

Enfatizamos, ainda, que o processo em pauta está em fase de recurso, e o Parecer nº 477/2010 da Coordenação-Geral de Estudos, Pareceres e Procedimentos Disciplinares (CGEPD) refere-se ao credenciamento institucional que deve estar associado à autorização de um ou mais cursos, de acordo com o disposto no artigo 67, do Decreto nº 5773/2006.

Vale lembrar que, além da IES ter sido credenciada por meio da Portaria nº 815 de 21 de agosto de 2009, a Faculdade HSM apresenta Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) atribuído em 2008, e oferece os cursos de Administração, bacharelado, e Pedagogia, licenciatura, ambos com Conceito de Curso (CC) “3” (três) e “4” (quatro), respectivamente.

Diante do exposto, apresento a meus pares o voto a seguir inscrito:

### **III – VOTO DO RELATOR**

Na análise do reexame do Parecer CNE/CES nº 87/2010, de maio de 2010, exarado pelo nobre conselheiro Aldo Vannucchi, no mérito, mantenho todos os seus efeitos quanto a autorização do curso de Letras, licenciatura, habilitação Português/Inglês e respectivas literaturas, pleiteado quando da solicitação de credenciamento da Faculdade HSM, com sede na Rua Faustino de Moura, nº 130, Bairro Jardim Boa Vista I, no Município de Santa Rita do

Passa Quatro, Estado de São Paulo, mantida pela Instituição de Educação Superior Nacional HSM Ltda, com sede no Município de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Paschoal Laércio Armonia – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Garcia – Vice-Presidente